PODER JUDICIÁRIO
Primeira Câmara de Direito Público

Apelação cível nº 0057230-36.2016.8.19.0001
Apelante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Apelado: TELEFONICA BRASIL S A
Desembargadora Relatora Renata Maria Nicolau Cabo

ACÓRDÃO

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO ANULATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Execução fiscal ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro visando à cobrança de crédito tributário inscrito em certidão de dívida ativa.

Cancelamento da certidão de dívida ativa em razão do trânsito em julgado de acórdão proferido em ação anulatória ajuizada anteriormente pela executada.

Sentença que condenou o Estado ao pagamento de honorários advocatícios, afastando a aplicação do art. 26 da Lei nº 6.830/1980 e fixando os percentuais mínimos do art. 85, § 3º, do CPC.

Embargos de declaração acolhidos sem modificação do julgado, reconhecendo a possibilidade de cumulação de honorários nas ações autônomas, desde que observados os limites legais.

Apelação do Estado do Rio de Janeiro requerendo a aplicação do art. 26 da LEF para afastar a condenação em honorários ou, subsidiariamente, a fixação da verba honorária por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

RENATA MARIA NICOLAU CABO:35258 Assinado em 24/06/2026 16:54:22
Local: GAB. DES(A) RENATA MARIA NICOLAU CABO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2
308
Carimbado Eletronicamente

Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios em execução fiscal extinta em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa após procedência de ação anulatória; e (ii) saber se a fixação dos honorários deve observar os percentuais legais ou se admite arbitramento por equidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O cancelamento da certidão de dívida ativa decorreu da decisão judicial transitada em julgado proferida na ação anulatória, não havendo espontaneidade do exequente, o que afasta a aplicação do art. 26 da LEF.

A Fazenda Pública deu causa à instauração da execução fiscal, impondo-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do princípio da causalidade e do Tema 143 do STJ.

O proveito econômico foi obtido na ação anulatória, havendo atuação dos patronos na execução fiscal para apresentação de exceção de pré-executividade e petição informando o trânsito em julgado da anulatória, o que autoriza a fixação dos honorários por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Precedentes do STJ e deste Tribunal admitem o arbitramento por equidade em hipóteses análogas, afastando a aplicação do Tema 1076 do STJ.

A fixação dos honorários em 1% do valor atualizado da causa mostra-se razoável e proporcional, evitando duplicidade de remuneração e observando o entendimento jurisprudencial de que percentuais inferiores a 1% demandam fundamentação específica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido para fixar os honorários advocatícios, por apreciação equitativa, em 1% do valor atualizado da causa.

Tese de julgamento:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3
309
Carimbado Eletronicamente

" 1. O cancelamento da certidão de dívida ativa em razão de procedência de ação anulatória ajuizada anteriormente à execução fiscal afasta a aplicação do art. 26 da Lei nº 6.830/1980 e impõe ao exequente o pagamento de honorários advocatícios, segundo o princípio da causalidade. 2. Os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, quando o proveito econômico foi obtido em ação autônoma conexa, limitando-se a 1% do valor atualizado da causa."

Dispositivos relevantes citados: *CPC, arts. 85, §§ 2º, 3º e 8º; Lei nº 6.830/1980, art. 26.*

Jurisprudência relevante citada: *STJ, Tema 143; STJ, Tema 1076; STJ, AgInt no REsp 2.231.320/SP, Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 5/3/2026; STJ, AREsp 3.221.133/GO, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Decisão Monocrática, DJe 8/6/2026; TJ/RJ, Apelação 0000690-16.2022.8.19.0014, Des. Maria Teresa Pontes Gazineu, Julgamento 17/9/2024; TJ/RJ, Apelação 0003312-68.2022.8.19.0014, Des. Fernando Cesar Ferreira Viana, Julgamento 23/5/2024; STJ, EREsp 1.652.847/DF, Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, DJe 30/4/2025.*

Relatório

Na forma do art. 164, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal, adota-se o relatório da sentença de fls. 173/175, que julgou a pretensão autoral nos seguintes termos:

"Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de VIVO S.A. visando o recebimento do crédito tributário objeto da certidão de dívida ativa que instrui a inicial. Considerando a assertiva do ERJ de que efetuou o cancelamento da CDA, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL.

Com esteio no Tema repetitivo 143/STJ (Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios), afasta-se a incidência do artigo 26 da LEF, devendo a análise da responsabilidade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4
310
Carimbado Eletronicamente

quanto aos ônus da sucumbência passar pelo princípio da causalidade. No caso, a CDA de nº 2016/003.069-6 foi cancelada em razão do trânsito em julgado do Acórdão proferido nos autos da Ação Anulatória de n° 0281064-55.2014.8.19.0001 oposta pela contribuinte, acarretando, por sua vez, no reconhecimento do ajuizamento indevido da execução fiscal. Impõe-se, portanto, ao ERJ os ônus da sucumbência, consistente no pagamento dos honorários advocatícios, aplicando-se os percentuais mínimos do artigo 85, §3º, bem como a regra do artigo 90, §4º do CPC.

Intimem-se."

O juízo *a quo* acolheu os embargos de declaração em sentença de fls. 202/203, no seguinte sentido:

Fls. 181/187 - Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos (fls. 187).

O embargante aduz que a sentença de fls. 173 é contraditória pois, em que pese ter considerado que a CDA foi cancelada em virtude da atuação na ação anulatória, decidiu por condená-lo em honorários na presente ação, desconsiderando o valor já arbitrado nos autos da ação anulatória, não havendo qualquer atuação substancial dos advogados nos autos da execução fiscal, o que enseja a aplicação do artigo 26 da LEF.

Afirma, ainda, que o decisum é omisso quanto à tese fixada no Tema 1076 pelo STJ, especialmente no que diz respeito à segunda parte da tese firmada, bem como quanto à própria jurisprudência do TJRJ,

Pois bem.

A sentença consignou expressamente o afastamento do artigo 26 da LEF, nos seguintes termos:

"COM ESTEIO NO TEMA REPETITIVO 143/STJ (EM CASOS DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EM VIRTUDE DE CANCELAMENTO DE DÉBITO PELA EXEQUENTE, DEFINE A NECESSIDADE DE SE PERQUIRIR QUEM DEU CAUSA À DEMANDA A FIM DE IMPUTAR-LHE O ÔNUS PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS), AFASTA-SE A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 26 DA LEF, DEVENDO A ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE QUANTO AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA PASSAR PELO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE."

No que se refere ao valor de honorários de sucumbência já arbitrado na ação anulatória, cabe utilizar, mutatis mutandis, o mesmo raciocínio adotado na tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo 587 do STJ:

a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5
311
Carimbado Eletronicamente

relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.

b) Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução.

Em suma, inexiste óbice à cumulação de honorários de sucumbência na ação anulatória julgada procedente, que fez as vezes de embargos à execução e da correlatada execução fiscal julgada improcedente, pois se tratam de demandas autônomas e desde que limitada a soma das condenações ao percentual de 20% sobre o valor da causa.

Por fim, os honorários de sucumbência por apreciação equitativa somente tem lugar nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, não sendo essa a hipótese nos autos. Importante destacar que o STJ firmou a seguinte tese ao julgar o Tema Repetitivo 1076:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

À conta do exposto, acolho os Embargos de Declaração, suprindo eventuais vícios existentes na sentença, sem que esta decisão importe, no entanto, em sua modificação.

Intimem-se.

O exequente apelou às fls. 211/219. Em síntese, sustenta:

(i) aplicação do art. 26 da LEF, para afastar a condenação em honorários, sustentando que a extinção da execução fiscal foi meramente formal, resultante do trânsito em julgado da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6
312
Carimbado Eletronicamente

ação anulatória, sem atuação substancial dos advogados da executada nos autos da execução;

(ii) subsidiariamente, requereu a fixação dos honorários por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, por ser o proveito econômico inestimável, conforme o segundo item da tese firmada no Tema 1076 do STJ

Contrarrazões prestigiando o julgado às fls. 229/236. Em síntese, a apelada sustenta:

(i) inaplicabilidade do art. 26 da LEF, pois o cancelamento da CDA não foi espontâneo, mas sim em cumprimento à decisão judicial definitiva proferida na ação anulatória ajuizada pela própria executada;

(ii) aplicação do princípio da causalidade, conforme o Tema 143 do STJ, pois a Fazenda Estadual deu causa à instauração da lide ao ajuizar execução fiscal fundada em título nulo;

(iii) impossibilidade de fixação dos honorários por equidade, pois o proveito econômico é perfeitamente estimável e elevado, devendo ser observados os percentuais legais, nos termos do Tema 1076 do STJ;

(iv) possibilidade de cumulação de honorários nas ações de execução fiscal e de conhecimento (ação anulatória), desde que não ultrapassado o limite legal, conforme o Tema 587 do STJ.

É o relatório.

V O T O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7
313
Carimbado Eletronicamente

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

De início, é importante ressaltar que, na sessão realizada em 26.05.2026, esta relatora votou, inicialmente, no sentido de desprover o recurso, conforme ata de julgamento de fls. 297. Após os debates travados em sessão, o reexame da matéria propiciou nova reflexão sobre a controvérsia, levando-me à revisão do entendimento anteriormente externado. Assim, com fundamento no art. 941, § 1º, do CPC, entendi por bem alterar o voto. Explico.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado do Rio de Janeiro objetivando afastar a condenação em honorários de sucumbência nos autos da execução fiscal de origem, arguindo a aplicação do art. 26 da LEF ou, subsidiariamente, a fixação da verba honorária por equidade, pugnando pela inaplicabilidade dos percentuais escalonados do art. 85, § 3º, do CPC.

No caso concreto, a CDA foi cancelada em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos da ação anulatória nº 0281064-55.2014.8.19.0001, ajuizada em 20.08.2014, e, portanto, anteriormente à execução fiscal (distribuída em 23.02.2016).

Nos autos da ação anulatória, o Estado do Rio de Janeiro foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados sobre o proveito econômico, na forma do art. 85, §§3º e 5º, do CPC.

A execução fiscal, portanto, foi extinta em razão da procedência dos pedidos na ação anulatória. Por certo, não houve qualquer espontaneidade do exequente na revisão de seus atos apta a atrair a incidência do art. 26 da LEF:

> *Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
8
314
Carimbado Eletronicamente

De outro lado, houve a citação da executada e a constituição de advogado para sua defesa, o que endossa ainda mais o pleito condenatório.

In casu, deve ser aplicado o princípio da causalidade, uma vez que o ente público deu causa à instauração do processo executivo posteriormente à ação anulatória. Incide, na hipótese, por analogia, o Tema nº 143 do STJ, in verbis:

> "*Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios*".

Aliás, como já dito, o Estado sequer poderia deflagrar a execução por força do fixado no Tema 271 do STJ, o que ora se colaciona:

> "*Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta*".

Ademais, suspensa a exigibilidade do crédito tributário por decisão liminar proferida na ação anulatória, como é o caso dos autos, não há que se falar em curso da prescrição, visto que o efeito desse provimento é justamente o de inibir a adoção de cobrança por parte da Fazenda. Portanto, houve o ajuizamento indevido da execução, tendo o ente público dado causa à propositura da ação e, consequentemente, deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Em relação a isso, não há dúvida.

Todavia, o STJ já se manifestou sobre a possibilidade de dupla condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial em ações

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

autônomas e conexas, observados os limites legais previstos no CPC. Nessa toada, confira-se:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA CONEXA. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE****. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DA QUESTÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO".*
>
> *(Agravo em Recurso Especial nº. 2500598/RS, Relator Min. Benedito Gonçalves, 12/04/2024).*

Nesse giro, deve ser levado em conta que não foi o trâmite ação executiva que desconstituiu o crédito tributário, mas sim, a ação anulatória em apenso. Frise-se à exaustão: não há que se falar em proveito econômico obtido porque este foi alcançado com a ação anulatória.

Ademais, nota-se que a atuação da defesa nos autos da ação executiva se restringiu à apresentação de *(i)* exceção de pré-executividade às fls. 06/10, informando a suspensão da exigibilidade do crédito em razão da tutela concedida na ação anulatória; e *(ii)* petição às fls. 95/96, informando o trânsito em julgado do acórdão que anulou os créditos questionados.

Cabe, portanto, a condenação em honorários arbitrados por equidade, sob pena de remunerar, em duplicidade, o trabalho dos patronos realizados nos autos da ação anulatória.

Advirta-se, também, que haverá enriquecimento sem causa dos patronos, na medida em que, deve ser observado o baixo grau de complexidade da causa, a sua natureza e a ausência de litigiosidade significativa. Basicamente, o litígio foi desenvolvido na ação anulatória conexa.

Observe o entendimento no âmbito deste Tribunal de Justiça:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁROS ADVOCATICIOS. CAUSALIDADE. EQUIDADE. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO.

1. Sentença recorrida que julgou extinta a execução fiscal em razão da decisão, prolatada em ação autônoma, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, condenando o ente público ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 8% sobre o valor da causa.

2. Recurso de apelação interposto pelo exequente buscando a reforma da sentença no que diz respeito à verba de sucumbência. Provimento parcial que se impõe.

*3. **Cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, com fundamento no princípio da causalidade**.*

*4. **Arbitramento da verba, no entanto, que deverá ocorrer por fixação equitativa, considerando que a extinção da ação executiva não desconstituiu o crédito tributário, não havendo lugar, portanto, para se falar em proveito econômico. Precedentes deste TJ e do STJ**.*

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(0000690-16.2022.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 17/09/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

Por fim, cumpre esclarecer que não se desconhece o entendimento fixado no Tema 1076 do STJ, no qual se entende a impossibilidade de fixação da verba honorária por equidade fora das hipóteses legais:

> *"I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."*

Porém, o aspecto tratado nestes autos, a saber, "arbitramento único de honorários sucumbenciais em ação conexa à execução fiscal" não foi tratado no precedente retro e o STJ possui precedentes posteriores à

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

tese fixada no repetitivo, em 2020. Nessa linha de raciocínio, confira-se o seguinte julgado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO EM AÇÃO ANULATÓRIA AUTÔNOMA. CANCELAMENTO DA CDA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. INCONFORMISMO DO EXEQUENTE QUE PRETENDE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO OU QUE A SUCUMBÊNCIA SEJA FIXADA COM BASE NO ART. 85, § 8º, DO CPC. VERBA DEVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. HIPÓTESE DOS AUTOS QUE NÃO SE ENCONTRA ABARCADA PELA TESE JURÍDICA FIRMADA NO TEMA 1046 DO STJ. INTERPRETAÇÃO MITIGADA DO ART. 26 DA LEF - ASPECTO NÃO TRATADO NO PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. REFORMA DA SENTENÇA.*
>
> *1. Execução Fiscal proposta pelo Estado do Rio de Janeiro, objetivando cobrança de crédito tributário consolidado na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.*
>
> *2. Citada, a executada apresentou defesa informando a existência da ação anulatória anteriormente proposta, onde se discutia a legalidade da cobrança.*
>
> *3. Com a informação do cancelamento da CDA, sobreveio sentença de extinção do feito condenando o Estado ao pagamento dos honorários advocatícios.*
>
> *4. Apelo do ente estatal argumentando que o crédito foi extinto em razão da procedência de ação anulatória conexa, de modo que a sentença proferida na execução fiscal tem caráter meramente formal e, por tais motivos, não deve haver condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Pedido subsidiário para fixação nos termos do art. 85, § 8º do CPC.*
>
> *5. Tema Repetitivo nº 143 do STJ, que dispõe que a atribuição do ônus sucumbenciais deverá ser realizada à luz do Princípio da Causalidade.*
>
> *6. Fazenda Pública que deu causa à instauração da demanda, provocado, assim, o direito à remuneração do causídico que apresentou defesa técnica, seja ela feita por meio de Embargos à Execução, Exceção de Pré- Executividade ou mera petição nos autos. Correta a condenação nos honorários de sucumbência.*
>
> *7. **Possibilidade de afastamento do Tema Repetitivo 1076 do STJ. A hipótese em exame não se encontra abarcada pela tese jurídica firmada no referido tema vinculante, pois a solução adotada decorre da interpretação mitigada do art. 26 da LEF - aspecto não tratado no precedente obrigatório - sendo, portanto, cabível fixação de honorários por equidade**.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

8. PROVIMENTO DO RECURSO, para condenar a Fazenda Pública em honorários advocatícios arbitrados nos termos do artigo 85, § 8.º, do estatuto processual civil.

(0003312-68.2022.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA - Julgamento: 23/05/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Pontua-se que, em decisão monocrática proferida em 01.06.2026 pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 3.221.133/GO, admitiu-se o critério da equidade em hipótese análoga à dos presentes autos. Na ocasião, ao reconhecer o necessário *distinguishing* em relação ao Tema nº 1.076/STJ, consignou a Relatora:

> ***Todavia, a segunda conclusão - acerca do critério de fixação de honorários - se distancia do entendimento mais recente desta Casa****, que é de que "os honorários advocatícios decorrentes de extinção de execução fiscal sem resolução do mérito, cujo crédito tributário executado seja objeto de questionamento em ação conexa,* ***ou fundada no cancelamento administrativo da CDA (art. 26 da LEF), informado depois de apresentada defesa pelo executado, devem ser fixados pelo critério da equidade****" (AgInt no REsp n. 2.231.320/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026),* ***situação esta que se amolda perfeitamente ao caso concreto****, conforme premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido e anteriormente expostas.*
>
> *Há, portanto,* distinguishing *quanto ao Tema nº 1.076, STJ, visto que "o entendimento mais recente de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Superior, no caso em que a execução fiscal é extinta com fundamento no art. 26 da LEF, no qual há o cancelamento administrativo da CDA, é de que devem ser afastadas as teses fixadas no REsp 1.850.512/SP, pois* ***'o precedente qualificado formado no julgamento do Tema Repetitivo 1.076/STJ, que analisou as regras do art. 85 do CPC/2015, não contempla a referida hipótese da Lei de Execução Fiscal, norma especial em relação às regras gerais do CPC/2015****' (AgInt no REsp n. 1.801.584/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024)" (AgInt no REsp n. 2.234.198/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 23/3/2026).*

A referida decisão restou assim ementada:

> *DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL PELO CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA OCORRIDO APÓS O AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA.* ***POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PELO PRINCÍPIO DA***

CAUSALIDADE. FIXAÇÃO PELO CRITÉRIO DA EQUIDADE*. NECESSÁRIO DISTINGUISHING QUANTO AO TEMA Nº 1.076, STJ. AGRAVO CONHECIDO. SÚMULA Nº 568, STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

(STJ - AREsp: 3.221.133 - GO, Relator.: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Decisão Monocrática, j.: 01/06/2026, Data de Publicação: DJEN 08/06/2026)

Portanto, em razão das peculiaridades do caso examinado, a fixação dos honorários por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, se mostra o mais adequado.

A definição do *quantum*, por sua vez, deve ser orientada pelos critérios elencados nos incisos do parágrafo 2º do mesmo art. 85 do CPC, com destaque para o zelo demonstrado pelo profissional, a natureza e relevância da demanda, e, sobretudo, o efetivo trabalho realizado pelo advogado somado ao tempo exigido.

Neste contexto, a fixação da verba honorária no percentual de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa mostra-se razoável e proporcional, sem ensejar duplicidade, na medida em que o proveito econômico foi alcançado na ação anulatória conexa, remunerando dignamente o trabalho profissional realizado.

Observa-se, ainda, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera, em regra, irrisória a fixação de honorários em patamar inferior a 1% do valor da causa, exigido fundamentação específica para os casos em que solução divergente for adotada.

Observe o entendimento do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC/1973. FIXAÇÃO EQUITATIVA. VALOR IRRISÓRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de divergência interpostos contra o acórdão da Primeira Turma do STJ que fixou honorários advocatícios em R$ 200.000,00, com base no art. 20, § 4º, do CPC/1973, em ação com proveito econômico de aproximadamente R$ 240.000.000,00. 2. A parte embargante alega divergência jurisprudencial, indicando que os honorários fixados são inferiores a 1% do valor da causa, o que seria considerado irrisório segundo precedentes do STJ. II. QUESTÃO EM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível fixar honorários advocatícios de sucumbência em patamar inferior a 1% do valor atualizado da causa, conforme o art. 20, § 4º, do CPC/1973, sem justificativa adequada. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A jurisprudência do STJ considera irrisórios os honorários fixados em patamar inferior a 1% do valor da causa, salvo justificativa específica que demonstre a adequação do valor. 5. No caso, ***o acórdão embargado não apresentou razão concreta para fixar os honorários em valor inferior a 1%, limitando-se a afirmar que o percentual de 1% seria exorbitante. 6. A ausência de fundamentação específica para a fixação dos honorários em valor inferior a 1% do valor da causa justifica a revisão da decisão, em conformidade com a jurisprudência do STJ.*** *7. Embargos de divergência conhecidos e providos para majorar a verba honorária para 1% sobre o valor atribuído à causa atualizado. Tese de julgamento: "1. Sob a égide do art. 20, § 4º, do CPC/1973, a fixação de honorários advocatícios em patamar inferior a 1% do valor da causa é considerada irrisória, salvo justificativa específica que demonstre a adequação do valor. 2. A ausência de fundamentação concreta para a fixação de honorários em valor inferior a 1% justifica a revisão da decisão." Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, art. 20, § 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.804.691/PA, Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 17/6/2024; STJ, REsp 1.370.678/PE, Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe 30/9/2024; AgInt no AREsp n. 1.510.711/PR, Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 7/5/2020; STJ, AgInt no REsp 1.688.775 /MT, Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 4/6/2024.*

(EREsp 1.652.847 / DF – Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR – Data de julgamento: 13/03/2025 – DJEN 30/04/2025 – CORTE ESPECIAL)

Portanto, a condenação do exequente à quantia equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa mostra-se razoável e proporcional, sem ensejar duplicidade, na medida em que o proveito econômico foi alcançado na ação anulatória conexa.

Pelo exposto, revendo entendimento anterior, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso para fixar honorários advocatícios observado o critério de apreciação equitativa no valor equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Renata Maria Nicolau Cabo
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ